**TC nº 72-003.662.13-10**

**RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMT. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação unânime.**

**Legislação citada: Res. 04/11, Instr. 03/11, TCMSP.**

**Relatório e voto englobado TCs 72-003.661.13-58 e 72-003.662.13-10**

**2.958ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 18/05/2018**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-003.661.13-58 e 72-003.662.13-10 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que inexiste fato novo a possibilitar a eventual reanálise da matéria, uma vez que foi proferida de acordo com a Resolução 4/2011, aprovada pela Instrução 3/2011 desta Corte, sem imputação do débito, consoante seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos, dando-se quitação integral ao servidor.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, a devolução do processo administrativo à Origem, bem como o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por **José Gonçalves da Silva Filho**, constantes dos processos **72-003.661.13-58 e TC nº 72-003.662.13-10.**

O julgamento original em cada um dos processos em exame foi no sentido da aprovação parcial das contas considerando a irregularidade constatada em relação a algumas despesas, na forma identificada nos autos. Não obstante a irregularidade parcial anotada, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral ao servidor.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso.

Considerando a realidade evidenciada, de ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, optou pos simplificar a instrução em fase de reexame necessário, para encaminhar os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento pela irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos em julgamento.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos em exame, por regimental.

Quanto ao mérito, de forma similar aos casos anteriormente julgados, não há razões para a revisão dos julgados proferidos em sede de Juízo Singular, posto que inexistente fato novo a possibilitar a eventual reanálise da matéria.

Ademais, as r. Decisões foram proferidas em conformidade com a Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11, sem imputação do débito, consoante seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos, dando-se quitação integral ao servidor.

Diante do exposto, quanto ao mérito, **nego provimento** aos recursos, **mantendo-se** as r. Decisões proferidas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais, devolvam-se os autos à Origem e arquivem-se os autos.